


**DO IMPERATIVO CATEGÓRICO AO PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE:
KANT, JONAS E A RECONSTRUÇÃO SISTÊMICA DO DIREITO
FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE**

**FROM THE CATEGORICAL IMPERATIVE TO THE PRINCIPLE OF
RESPONSIBILITY: KANT, JONAS, AND THE SYSTEMIC RECONSTRUCTION
OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO THE ENVIRONMENT**

**DEL IMPERATIVO CATEGÓRICO AL PRINCIPIO DE RESPONSABILIDAD:
KANT, JONAS Y LA RECONSTRUCCIÓN SISTÉMICA DEL DERECHO
FUNDAMENTAL AL MEDIO AMBIENTE**

 10.56238/MultiCientifica-015

Carolina de Assis Serafim

Graduada em Direito

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas)

E-mail: caroldeassis99@gmail.com

Gabriel Costa Vilas Novas

Pós-graduado em Direito Processual Civil

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas)

E-mail: gabrielcosta.costa7@gmail.com

RESUMO

O presente artigo investiga as bases éticas que podem fundamentar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988. Inicialmente, analisa-se a ética kantiana, destacando o papel do imperativo categórico — especialmente a fórmula do fim em si mesmo — como estrutura normativa capaz de orientar deveres ambientais a partir da noção de dignidade humana. Em seguida, apresenta-se a crítica de Hans Jonas à limitação temporal das éticas tradicionais e sua reformulação do imperativo categórico com foco na responsabilidade para com as futuras gerações, consubstanciada na heurística do medo. Argumenta-se que a emergência climática exige a incorporação desse horizonte temporal ampliado como condição ética mínima de proteção ambiental. Contudo, a efetividade desse direito não pode ser compreendida apenas no plano moral. A partir da Teoria dos Sistemas Sociais Autorreferenciais de Niklas Luhmann, demonstra-se que o sistema jurídico opera segundo sua lógica própria — autorreferencial e diferenciada —, convertendo expectativas morais em decisões normativas. Assim, o direito fundamental ao meio ambiente se realiza por meio de processos contínuos de produção jurídica, sensíveis às perturbações ambientais, mas estruturalmente distintos das motivações éticas individuais. Conclui-se que a proteção ambiental demanda a articulação entre fundamentos éticos robustos e estruturas jurídicas capazes de operar, de forma consistente, na complexidade das sociedades contemporâneas.



Palavras-chave: Ética Kantiana. Imperativo Categórico. Kant. Hans Jonas. Heurística do Medo. Direito Fundamental ao Meio Ambiente. Teoria dos Sistemas Sociais. Luhmann.

ABSTRACT

This article investigates the ethical foundations that can underpin the fundamental right to an ecologically balanced environment, as provided for in Article 225 of the 1988 Federal Constitution. Initially, Kantian ethics is analyzed, highlighting the role of the categorical imperative—especially the formula of the end in itself—as a normative structure capable of guiding environmental duties based on the notion of human dignity. Next, Hans Jonas's critique of the temporal limitation of traditional ethics and his reformulation of the categorical imperative focusing on responsibility towards future generations, embodied in the heuristic of fear, is presented. It is argued that the climate emergency demands the incorporation of this extended temporal horizon as a minimum ethical condition for environmental protection. However, the effectiveness of this right cannot be understood solely on a moral level. Based on Niklas Luhmann's Theory of Self-Referential Social Systems, it is demonstrated that the legal system operates according to its own logic—self-referential and differentiated—converting moral expectations into normative decisions. Thus, the fundamental right to a healthy environment is realized through continuous processes of legal production, sensitive to environmental disturbances, but structurally distinct from individual ethical motivations. It is concluded that environmental protection demands the articulation between robust ethical foundations and legal structures capable of operating consistently within the complexity of contemporary societies.

Keywords: Kantian Ethics. Categorical Imperative. Kant. Hans Jonas. Fear Heuristic. Fundamental Right to a Healthy Environment. Social Systems Theory. Luhmann.

RESUMEN

Este artículo investiga los fundamentos éticos que sustentan el derecho fundamental a un medio ambiente ecológicamente equilibrado, consagrado en el artículo 225 de la Constitución Federal de 1988. Inicialmente, se analiza la ética kantiana, destacando el papel del imperativo categórico —en especial la fórmula del fin en sí mismo— como estructura normativa capaz de orientar los deberes ambientales a partir de la noción de dignidad humana. A continuación, se presenta la crítica de Hans Jonas a la limitación temporal de la ética tradicional y su reformulación del imperativo categórico, centrada en la responsabilidad hacia las generaciones futuras, plasmada en la heurística del miedo. Se argumenta que la emergencia climática exige la incorporación de este horizonte temporal extendido como condición ética mínima para la protección del medio ambiente. Sin embargo, la efectividad de este derecho no puede comprenderse únicamente desde una perspectiva moral. Basándose en la Teoría de los Sistemas Sociales Autorreferenciales de Niklas Luhmann, se demuestra que el sistema jurídico opera según su propia lógica —autorreferencial y diferenciada—, transformando las expectativas morales en decisiones normativas. Así, el derecho fundamental a un medio ambiente sano se materializa mediante procesos continuos de producción jurídica, sensibles a las perturbaciones ambientales, pero estructuralmente distintos de las motivaciones éticas individuales. Se concluye que la protección del medio ambiente exige la articulación entre sólidos fundamentos éticos y estructuras jurídicas capaces de operar de forma coherente en la complejidad de las sociedades contemporáneas.

Palabras clave: Ética Kantiana. Imperativo Categórico. Kant. Hans Jonas. Heurística del Miedo. Derecho Fundamental a un Medio Ambiente Sano. Teoría de los Sistemas Sociales. Luhmann.



1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como intuito averiguar, ainda que de forma incipiente, as contribuições da ética kantiana para a fundamentação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preleciona o art. 225 da Constituição Federal. Assim, pretende-se, após apresentar brevemente o início das preocupações com o meio ambiente e seu equilíbrio, expor brevemente o cerne da ética kantiana: o imperativo categórico. Com isso, tenta-se demonstrar rapidamente as fórmulas do imperativo categórico, bem como a sua fundamentação, principalmente quanto à fórmula do fim em si mesmo.

Em seguida, pretende-se sedimentar o início do caminho na Revolução Industrial e a gênese das preocupações com as consequências da devastação em massa até o presente momento de emergência climática, caminhando pelo entendimento das críticas elaboradas por Hans Jonas. Este, ao reescrever o imperativo categórico, discorre que tal mudança tende a incluir o lapso temporal não pensado por Kant e por toda tradição ética.

Tentar-se-á demonstrar de forma sucinta a diferença entre Direito Humano e Direito Fundamental, no decorrer serão analisadas as principais características do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e suas possibilidades de conteúdo semântico. Por fim, intenciona-se demonstrar como o imperativo categórico, principalmente quanto à sua fórmula do fim em si, pode oferecer uma fundamentação a este, mas que a preocupação de Hans Jonas é válida, e suas críticas adicionam um elemento necessário para o futuro da humanidade.

Este artigo, portanto, procura não apenas fundamentar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado por meio da ética kantiana. Além disso, procura-se demonstrar como a herança kantiana pode ser de muita valia ao enfrentar os problemas ambientais atuais e como a crença de que a caracterização é ultrapassada não é a mais correta. Para arrematar, tentar-se-á demonstrar que a heurística do medo elaborada por Jonas deve ser utilizada ao invés da perspectiva positiva de Kant, em que a sociedade caminha para o melhor.

2 A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E O INÍCIO DA PREOCUPAÇÃO COM O AMBIENTE

A preocupação com a natureza e o desenvolvimento do Direito Ambiental (ou Direito do Ambiente) é recente. A professora Carla Amado Gomes elucida que este é um Direito jovem e que decorre das piores razões, sendo uma delas a constatação da finitude dos recursos naturais que desdobram-se pelos séculos de exploração desregulada iniciada na Revolução Industrial (Gomes, 2014, p. 19). Corroborando a docente da Universidade de Lisboa, a professora Matilde de Souza, em sua obra *Política Ambiental Global e o Brasil*, também afirma que o meio ambiente é um tema recente, introduzido a partir de meados de 1970 na agenda da política internacional. Essa inserção deve-se à ação de movimentos organizados pelos ambientalistas dos países desenvolvidos, cientistas e



organismos intergovernamentais. Assim, nesse período, foram identificados problemas ambientais, como poluição, degradação de ecossistemas e superexploração dos recursos naturais. Todavia, tais problemas não eram considerados pelos Estados, ainda mais pelos mais ricos, como questões de importância para o interesse nacional (Souza, 2024, p. 7).

Constata-se que há uma relação intrínseca entre o consumo constante e a renovação contínua de produtos que tem suas raízes no sistema econômico impulsionado pela Revolução Industrial, conseqüentemente, existe um encadeamento entre esta e o desequilíbrio do meio ambiente. Iniciada na Grã-Bretanha por volta da década de 1780, essa revolução é magistralmente descrita por Eric Hobsbawm em sua obra *A Era das Revoluções*. O historiador elucida a famosa frase "a revolução industrial explodiu", afirmando que, a partir daquele momento, "foram retirados os grilhões do poder produtivo das sociedades humanas". Como consequência, elas se tornaram capazes de uma "multiplicação rápida, constante e, até o presente, ilimitada de homens, mercadorias e serviços" (Hobsbawm, 2009, p. 59).

Segundo Hobsbawm, este foi o "triunfo não da 'indústria' em si, mas da indústria capitalista", no qual a "mudança revolucionária virou a norma" (Hobsbawm, 2000, p. 27). O princípio central do capitalismo era a "acumulação de decisões de inúmeros empresários e investidores privados", sempre guiada pelo lema de "comprar no mercado mais barato e vender no mais caro". Essa busca incessante pelo lucro e pela expansão da produção, para além da demanda existente, levou à necessidade de "criar seu próprio mercado" (Hobsbawm, 2009, p. 64-65). Dessa forma, o historiador esclarece que a Revolução Industrial não representou apenas uma aceleração do crescimento econômico, mas uma aceleração que decorreu de uma profunda transformação econômica e social. Ao final do século XVIII, essa transformação consolidou-se em uma economia capitalista e, por meio dela, reconfigurou a sociedade (Hobsbawm, 2000, p. 33).

Hobsbawm também explora o enigma de como uma economia de iniciativa privada fomenta uma revolução industrial. O autor aponta que o cerne da questão reside na relação entre "a obtenção de lucro e a inovação tecnológica". A suposição de que a iniciativa privada tenderá, automaticamente, à inovação é, segundo ele, uma falácia. Essa economia pende unicamente para o lucro. Assim, ela só revolucionará as atividades produtivas se a inovação prometer lucros maiores do que as práticas já estabelecidas (Hobsbawm, 2000, p. 39).

As origens da Revolução Industrial foram tecnicamente primitivas, uma vez que não se basearam, inicialmente, na ciência e na tecnologia mais avançadas da época. De modo geral, suas soluções eram simples, aplicando ideias já conhecidas para resolver problemas práticos, o que era capaz de produzir resultados extraordinários. O novo, portanto, não era necessariamente a invenção, mas a aplicação sistemática de conceitos existentes aos desafios cotidianos (2000, p. 57).

Em suma, a Revolução Industrial e o capitalismo alteraram fundamentalmente a estrutura



socioeconômica, criando novas classes e intensificando conflitos de interesses. A busca contínua por lucro e expansão, inerente ao capitalismo, favoreceu ao crescimento do desgaste ao meio ambiente e

o desenvolvimento do conhecimento científico foi fundamental para aprofundar a compreensão sobre os impactos da ação humana nos principais componentes da biosfera, incluindo a atmosfera, os oceanos, o solo, o sistema climático e a biodiversidade. Principalmente após a Revolução Industrial, esses componentes têm sido fortemente afetados pela ação humana, que compromete as condições de preservação da vida no planeta (Souza, 2024, p. 8).

Sendo assim, a degradação do ambiente torna-se mais perceptível a partir da Revolução Industrial, uma vez que é um sistema que necessita de uma expansão contínua em um planeta em que os recursos são finitos. A compreensão das críticas de Jonas, não somente à ética kantiana, mas a toda tradição ética até o momento, atravessa esse lapso temporal iniciado pela Revolução Industrial. Ele defende que, com o avanço da técnica, as éticas tradicionais não podem fornecer princípios para encarar os problemas oriundos dessa técnica avançada ou mesmo uma doutrina pronta para enfrentar tais problemas. Por fim, Jonas afirma que “a violação da natureza e civilização andam de mãos dadas” (Jonas, 2006, p. 32).

3 A ÉTICA KANTIANA E O IMPERATIVO CATEGÓRICO

A maneira pela qual Kant entende a ética não pode ser fundamentada em princípios da experiência, somente em princípios *a priori*. Assim, o imperativo categórico é a forma da lei moral para o sujeito e aquele está fundamentado na liberdade, podendo ser confundida com a própria liberdade (*factum* da razão) (Travessoni Gomes Trivisonno, 2004, p. 117). Ocorre que, para Kant, a moral é objetiva, ao contrário da máxima da ação, que é subjetiva. Sendo assim, Kant refuta que uma razão externa à moral, que necessite da adesão da vontade do indivíduo para a sua validade. Também é rejeitada a fundamentação na felicidade. Dito isso, carece explicar o dualismo kantiano que decorre da participação do ser no mundo sensível e no mundo inteligível, esta fornece a resposta da possibilidade de existência do imperativo categórico.

Enquanto seres racionais, conhecemos a lei moral, mas como seres sensíveis, não necessariamente obedecemos à lei moral, uma vez que podemos ser afetados pela sensibilidade. Esta é definida por Kant como uma dependência que a faculdade de desejar tem em face das sensações e esta não pode fornecer a máxima da ação. Pelo contrário, a busca da máxima razão precisa ser *a priori*, ou seja, deve ser buscada na razão. Dessa maneira, a razão cria para o sujeito a ação moral, que se expressa por meio dos imperativos categóricos (Travessoni, 2004, p. 121).

Sendo assim, a razão impõe regras à conduta humana, e essa imposição será realizada mediante os imperativos. Para Kant, existem dois tipos de imperativos, os hipotéticos e os categóricos. Os imperativos hipotéticos procuram atingir um fim mediante um meio, e o imperativo categórico é um



fim em si mesmo. Desse modo, o imperativo categórico é o mandamento da moralidade e carrega uma exigência de obediência, mesmo que seja contra as inclinações (Travessoni Gomes Trivisonno, 2004, p. 122).

O professor Joaquim Salgado explica o motivo pelo qual o imperativo categórico não deve ser pautado na experiência, uma vez que a experiência apenas demonstra como as coisas são e não como elas devem ser. Disso sucede que o imperativo categórico não pode decorrer da experiência, ou seja, não é um imperativo empírico, mas uma proposição prática *a priori* (Salgado, 1995, p. 211). Ainda, o docente afirma que o imperativo é categórico, pois ordena de forma incondicional, conseqüentemente, ordena incondicionalmente em decorrência de uma universalidade absoluta. Para exprimir essa universalidade absoluta, carece-se de uma formalidade, pois independe do conteúdo, motivos, fins, características sociais e culturais (Salgado, 1994, p. 212).

Christine Korsgaard afirma que a tarefa primordial da filosofia moral, segundo Kant, é responder à pergunta: “o que devo fazer?”. Essa questão emerge da natureza racional-prática do ser humano, que não apenas possui a capacidade, mas a necessidade de escolher suas ações. A escolha, portanto, é a condição inescapável da existência de seres racionais (Korsgaard, 1996, p. XI). Nesse contexto, o imperativo categórico kantiano oferece uma bússola. Sua primeira formulação, a Fórmula da Lei Universal, estabelece que devemos "agir apenas de acordo com a máxima pela qual possamos, ao mesmo tempo, querer que ela se torne uma lei universal" (Kant, 1988). Kant aprofunda essa ideia ao postular que devemos agir como se nossas máximas fossem se tornar leis da natureza. Assim, ao aplicar o imperativo, o agente moral deve avaliar se pode desejar a universalização de sua ação dentro de um sistema da natureza do qual ele mesmo faz parte. A racionalidade prática, nesse sentido, conduz a um princípio de ação que não pode depender de inclinações subjetivas, mas da ausência de contradição na sua universalização (Korsgaard, 1996, p. 77).

Desenvolvendo a justificação do imperativo categórico, Kant apresenta de forma expressa três diferentes fórmulas. Ocorre que, entre suas apresentações, ele expõe variações dessas fórmulas, o que leva a alguns autores, como é o caso do Paton, a dizer que são cinco fórmulas (Paton, 1947, p. 129 *apud* Travessoni, 2024, p. 56):

- I. fórmula da lei universal;
- Ia. fórmula da lei da natureza;
- II. fórmula do fim em si mesmo;
- III. fórmula da autonomia;
- IIIa. fórmula do dos fins.

O professor Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno esclarece que “o” imperativo categórico é único e apenas dele se pode derivar imperativos categóricos particulares. Não obstante, sendo apenas um “o” imperativo categórico, este possui diversas fórmulas que não podem ser confundidas com a



aplicação do imperativo categórico em situações particulares (Travessoni Gomes Trivisonno, 2024, p. 56).

Isto posto, Kant defende que não é necessária uma grande perspicácia para entender o que se deve fazer, tal pensamento é criticado por Jonas, que afirma que “nenhum outro teórico da ética foi tão longe na diminuição do lado cognitivo do agir moral” (Jonas, 2006, p. 37). Kant defende que

não preciso pois de perspicácia de muito largo alcance para saber o que hei-de fazer para que o meu querer seja moralmente bom. Inexperiente a respeito das coisas do mundo, incapaz de prevenção em face dos acontecimentos que nele se venham a dar, basta que eu pergunte a mim mesmo: - Podes tu querer também que a tua máxima se converta em lei universal? Se não podes, então deves rejeitá-la, e não por causa de qualquer prejuízo que dela pudesse resultar a ti ou para os outros, mas porque ela não pode caber como princípio numa possível legislação universal (Kant, 1988, p. 35).

Para Kant, tudo na natureza age de acordo com leis e apenas o ser racional pode agir segundo a representação de leis (Kant, 1988, p. 47). Dessa forma, o estudioso defende que temos que ter a possibilidade de querer que uma máxima da nossa ação transverta-se em lei universal. Assim, este afirma que algumas ações não podem ser pensadas como sendo uma lei universal sem contradizer a lei universal ou a si mesma. Ainda, acrescenta que, algumas vezes, quando transgredimos qualquer dever, em realidade, descobrimos que não queremos transformar tal conduta em lei universal, mas tomando apenas a liberdade de abrir uma exceção para nós (Kant, 1988, p. 62 e 63).

Ainda dentro do imperativo categórico, Kant defende que todo ser racional existe como um fim em si mesmo e não apenas como um meio para uso arbitrário para alcançar um fim que se deseja. Dessa forma, em todas as ações é conduzida por ele e a ele, bem como outras que se conduzem a outras pessoas devem ser consideradas simultaneamente como um fim. Dessa forma, Kant define a fórmula do fim em si mesmo: “age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (Kant, 1988, p. 68-69).

Para verificar a possibilidade de realização do imperativo em sua fórmula do fim em si, Kant retorna aos exemplos exarados anteriormente, ao apresentar a Fórmula da Lei Universal, para comprovar que sua exposição possui substrato. O primeiro exemplo é o do suicídio. Assim, argumenta Kant, em um caso, em que uma pessoa estivesse em grande sofrimento e por amor a si mesmo questiona a si se o fato de tirar a própria vida estaria de acordo com a ideia da humanidade com um fim si. Todavia, como o indivíduo não pode ser apenas um meio, mas deve ser um fim em si mesmo, o ato de autoextermínio não poderia ser realizado sem dispor do próprio corpo como meio para este fim. O segundo exemplo é sobre a promessa enganosa, quando a pessoa compromete-se, tendo em mente que não possui condições de cumprir o que foi prometido. Tal atitude também não seria condizente com a fórmula do fim em si mesmo, uma vez que o promitente não respeitaria a pessoa



destinatária da promessa como um fim, mas apenas como meio (Kant, 1988, p. 70). Já o terceiro exemplo é o da pessoa que possui um talento natural que poderia, caso cultivado, torná-lo uma pessoa útil para sociedade, mas, por comodidade, prefere “ceder ao prazer e esforçar-se por alargar e melhorar as suas felizes disposições naturais” (Kant, 1988, p. 61). Nesse caso, há-se em vista que, além da simples coerência “com a humanidade na nossa pessoa como um fim em si, é preciso que concorde com ela”. Desse modo, negligenciar as disposições que tornariam a humanidade melhor poderiam “subsistir com a conservação da humanidade como fim em si, mas não com a promoção deste fim”. Por fim, o quarto exemplo revisitado por Kant é o da pessoa abastada que possui condições de auxiliar os menos desfavorecidos, porém se recusa a auxiliar, pois não contribuiu para tal situação. Desse modo, Kant afirma que

no que concerne o dever meritório para com outrem, o fim natural que todos os homens têm é a sua própria felicidade. Ora, é verdade que a humanidade poderia subsistir se ninguém contribuísse para a felicidade dos outros, contanto que também lhes não subtraísse nada intencionalmente; mas se cada qual se esforçasse por contribuir na medida das suas forças para os fins dos seus semelhantes, isso seria apenas uma concordância negativa e não positiva da humanidade como fim em si mesma. Pois que se um sujeito é um fim em si mesmo, os seus fins têm de ser quanto possível os meus, para aquela ideia poder exercer em mim toda a sua eficácia (Kant, 1988, p. 71).

Em vista disso, podemos entender que há um dever coletivo dentro do imperativo categórico, uma vez que o abandono dos fins de outras pessoas seria uma anuência meramente negativa, conforme preleciona Kant. Fica mais evidente quando Kant diz que até certa medida os fins dos indivíduos precisam exercer a sua eficácia entre eles. Dessa forma, quando se pensa na construção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da CF/88, o artigo inicia-se com o pronome indefinido “todos”, constata-se que não se pode almejar algo apenas consigo sendo o fim se não respeito em certa medida o fim em si mesmo do outro indivíduo.

4 A CRÍTICA DE HANS JONAS E SUA CONSTRUÇÃO DE UM NOVO IMPERATIVO

A perenidade do pensamento kantiano reside no deslocamento do foco da investigação filosófica para a liberdade, compreendida como uma exigência da razão para a própria possibilidade da eticidade humana. Esse aspecto central de sua filosofia garante sua atualidade, visto que a promessa de uma sociedade racional e verdadeiramente livre ainda não se concretizou plenamente. Conforme ressalta o Professor Joaquim Salgado, o pensamento de Kant emerge em um momento histórico decisivo para a formulação de um novo conceito de justiça, alicerçado na liberdade e na igualdade, influenciado pela Revolução Francesa. No entanto, essa concepção não se realizou por completo no contexto que a originou, configurando-se como um projeto de realização futura (Salgado, 1986, p. 14).

A relevância dessa discussão intensifica-se diante das críticas contemporâneas à ética tradicional formuladas por Hans Jonas. Segundo esse autor, "nenhuma ética anterior teve de levar em



conta a condição global da vida humana e o futuro distante, ou mesmo a existência da espécie" (Jonas, 2006, p. 41). Embora sua crítica dirija-se a toda a tradição, ela dirige-se em especial à ética kantiana, ressaltando a necessidade de repensarmos nossas ações à luz dos impactos ambientais que geramos e de suas consequências para as gerações futuras. Sendo assim, é inegável que as atividades humanas aceleram a degradação ambiental em um ritmo sem precedentes, tornando incerta a recuperação das condições que sustentam a vida na Terra (Souza, 2024, p. 13).

Hans Jonas, por sua vez, critica a tradição ética por se concentrar exclusivamente no "aqui e agora" (Jonas, 2006, p. 36). Para o pensador, o formalismo kantiano é insuficiente, pois, ao basear-se apenas na coerência lógica, não engendra uma reflexão moral substancial. Nessa perspectiva, a moralidade kantiana limitar-se-ia a uma verificação de compatibilidade de máximas, sem alcançar uma noção genuína de aprovação ou desaprovação moral. Isso criaria o risco de validar, pelo imperativo categórico, ações cujos efeitos comprometem a preservação da humanidade, permitindo, por exemplo, a maximização da felicidade de uma geração em detrimento das futuras (Petrachini, 2023, p. 5691).

A principal diferença entre Kant e Jonas reside no papel do sentimento na moralidade. Kant restringe a ação moral ao domínio da razão pura prática e da lei moral. Jonas, em contrapartida, defende uma expansão desse horizonte, fundamentando a ética na responsabilidade, que ele entende como parte essencial do ser (Petrachini, 2023, p. 5692). A crítica jonasiana destaca a insuficiência das categorias éticas tradicionais para lidar com as novas dimensões do agir coletivo, especialmente na crise ambiental. Diante disso, Jonas propõe o Princípio Responsabilidade como um novo imperativo ético para a civilização tecnológica (Battestin; Ghiggi, 2010, p. 72).

O novo imperativo de Jonas desloca o foco da coerência lógica do ato para os seus efeitos a longo prazo sobre a continuidade da vida humana. Diferente do critério kantiano de universalização hipotética ("se todos agissem assim..."), Jonas propõe uma universalidade real, baseada na eficácia coletiva das ações e na projeção de seus impactos futuros. A moralidade, para ele, deve incorporar o horizonte temporal e a responsabilidade inacabada com as futuras gerações e com a integridade do planeta (Jonas, 2006, p. 49).

Jonas acredita que o avanço tecnológico propicia uma alteração alteração nas bases fundamentais da ética. O estudioso acredita que o triunfo do *homo faber* sobre o *homo sapiens*, nesse objeto externo, significa essa vitória na constituição interna deste e que antes ele fazia parte. Dessa forma, mesmo desconsiderando as obras de forma objetiva, para Jonas, a tecnologia toma um lugar central nesse novo papel ético dela e que agora ocupa de forma subjetiva na vida humana (Jonas, 2006, p. 43).

O principal alvo das críticas do imediatismo ético é o imperativo categórico de Kant. Ele é o foco, pois, para Jonas, o imperativo categórico kantiano era a maior representação dessa limitação que não consegue sair do aqui e do agora. Dessa forma, ele propõe uma reformulação do imperativo para



que este novo agir humano pense no futuro da humanidade, ou seja, para ele:

um imperativo adequado ao novo tipo de agir humano e voltado para o novo tipo de sujeito atuante deveria ser mais ou menos assim: “Aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra”; ou, expresso negativamente: “aja de modo a que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida”; ou, simplesmente: “Não ponha em perigo as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a terra”; ou, em um novo uso positivo: “Inclua na tua escolha presente a futura integridade do homem como um dos objetos do teu querer” (Jonas, 2006, p. 47, 48).

Aqui, Jonas tenta repetir o que foi feito por Kant e apresenta quatro fórmulas para o seu imperativo, sendo três positivas e uma negativa. Em todas, a ideia é incluir na engenharia moral uma inclusão do futuro. Assim, o ato praticado precisa incluir uma análise do impacto desta ação para o prosseguimento de uma vida autêntica, pensando em evitar a destruição da possibilidade de uma vida humana e da própria existência da humanidade. Jonas, então, vai afirmar que o imperativo reformulado apresentado por ele não tem justificativa, como um axioma (Jonas, 2006, p. 48).

Concebido o novo imperativo, Jonas introduz a ideia de que sabemos o que é ruim, antes de saber o que é bom. Ele defende que o “reconhecimento do *malum* é infinitamente mais fácil do que o do *bonum*”. Dessa forma, o mal seria mais fácil de ser identificado, visto que é imediato, urgente e “bem menos exposto a diferença de opinião”. Por fim, argui que o mal não é procurado, ele impõe a sua presença, de outro lado, o bem poderia ficar despercebido e continuar desconhecido, “destituído de reflexão”. Jonas, ainda, discorre que ninguém elogia a saúde de alguém, sem ter presenciado antes a doença, a honestidade sem ter perpassado por situações pífiás. Assim, conclui que “o que não queremos, sabemos muito antes do que aquilo que queremos. Por isso, para investigar o que realmente valorizamos, a filosofia da moral tem de consultar o nosso medo antes do nosso desejo” (Jonas, 2006, p. 71).

Com base no que foi apresentado, a heurística do medo, embora não seja a melhor estratégia para buscar o bem, é uma ferramenta bastante útil. Quando pensamos no medo de que o meio ambiente entre em colapso, causando a morte de milhões de seres vivos e até o fim da humanidade, é importante levar isso em consideração na hora de definir um direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e saudável.

5 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Para aplicar este debate filosófico ao campo jurídico, é crucial esclarecer a terminologia, conforme a abordagem de Travessoni Gomes Trivisonno. O autor distingue Direitos Humanos (direitos pré-positivos, de validade moral), Direitos Fundamentais (aqueles positivados nos ordenamentos jurídicos estatais, como nas Constituições) e Direitos Humanos Internacionais (positivados em tratados



e convenções internacionais) (Travessoni Gomes Trivisonno, 2020, p. 11). O presente artigo adota a nomenclatura elaborada pelo autor mencionado e, diante da previsão do art. 225 da Constituição Federal, trata-se do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Não obstante, os Direitos Fundamentais são direitos humanos, uma vez que são direitos conferidos por um Estado aos indivíduos. Assim, a atribuição desses Direitos Fundamentais, como dito anteriormente, estão de forma geral nas Constituições. Travessoni Gomes Trivisonno citando Alexy afirma que os Direitos Fundamentais possuem quatro características, sendo elas: são direitos que possuem maior grau, grande potencial de execução, conteúdos mais importantes e uma abertura maior. Dessa forma, Alexy aduz que este grau elevado que os Direitos Fundamentais possuem, quer dizer que estes estão previstos na Lei Maior daquele Estado. Quanto ao maior potencial executório, há-se o sentido que submete-os de forma imediata aos três poderes. Já a importância dos conteúdos denota que são tratadas as matérias que estruturam de forma fundamental a sociedade. Por último, a abertura maior significa que os Direitos Fundamentais são indeterminados (Alexy, 2014a, p. 115-119; Alexy, 1997, p. 28-29 *apud* Travessoni Gomes Trivisonno, 2020, p. 12).

Ante ao exposto, conclui-se as características gerais do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Este, inédito nas constituições brasileiras anteriores, surge em consonância com a evolução dos direitos humanos de terceira dimensão, fundamentados na solidariedade. Contudo, a positivação de um direito com natureza conceitual aberta suscita uma questão crucial: o que significa, precisamente, um "meio ambiente ecologicamente equilibrado"? Para responder a essa pergunta, a professora Mariana Barbosa Cirne identificou múltiplos significados para o conteúdo semântico do conceito. Segundo ela, este engloba a busca de harmonia entre os elementos da natureza e o ser humano, sendo também uma decorrência do direito à vida, entendido como qualidade de vida, e a noção de um bem incorpóreo e transindividual. Adicionalmente, o conceito implica um dever de responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade, projeta-se em uma perspectiva intergeracional, atua como catalisador da cidadania ecológica, impõe ao Estado o dever de limitar atividades degradantes e firma-se como um pilar da sustentabilidade, garantindo que as futuras gerações não recebam um capital natural inferior (Cirne, 2018, p. 226).

Por conseguinte, retomando o objetivo deste trabalho e compreendendo melhor as características gerais dos Direitos Fundamentais, as possibilidades do conteúdo semântico do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado devem conectar-se à importância da ética kantiana. Assim, na obra *Teoria Negativa da Dignidade Humana*, o professor Saulo de Matos indaga que Kant, ao refletir sobre o si mesmo, indaga como o sujeito pode ser instituidor de significado por meio de suas ações. Assim, é o próprio indivíduo que autoriza sua vinculação a uma norma (Matos, 2024, p. 29). Matos argumenta que Kant modifica o cerne da questão da dignidade: em vez de perguntar quais direitos são compatíveis com a pessoa, Kant questiona sob quais condições uma pessoa



pode se vincular a obrigações morais. A dignidade, então, deixa de ser atrelada a um papel social e passa a ser a própria condição para que o sujeito seja tratado como um fim em si mesmo, inserido em um "espaço de razões" (Matos, 2024, p. 310).

Dito isso, é necessário ressaltar que o art. 225 da Constituição Federal de 1988 representa uma transformação paradigmática no direito brasileiro, consagrando o meio ambiente como um Direito Fundamental. Seu texto estabelece que: *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”* (Brasil, 1988). Em virtude dessa e de outras inovações, a Carta Magna de 1988 é frequentemente denominada Constituição Verde (Cirne, 2018, p. 223).

Diante do exposto, conclui-se que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser ancorado na ética kantiana, seja pela reestruturação realizada por Kant ao definir, como disserta o professor Matos, a dignidade não apenas no papel social, mas na pessoa e sobre quais condições ela pode ser respeitada. Além disso, estruturado no imperativo categórico, especialmente quanto à fórmula do fim em si mesmo, quando o indivíduo não pode se utilizar de outro apenas como meio. Tal reflexão, no âmbito ecológico, poderia ser dito que não pode considerar o fim de viver em um ecossistema equilibrado enquanto outro indivíduo perece com condições desfavoráveis em ambientes inabitáveis.

6 A COMPLEXIDADE DAS SOCIEDADES MODERNAS E OS LIMITES DAS FUNDAMENTAÇÕES MORAIS: CONTRIBUIÇÃO DA TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS

A leitura kantiana da moralidade, ainda que forneça um fundamento normativo importante para pensar a dignidade e a universalização do dever em matéria ambiental, parte da imagem de um sujeito racional capaz de orientar, por si, o curso da ação conforme máximas universalizáveis. A heurística do medo, em Hans Jonas, amplia esse horizonte ao projetar a responsabilidade para o futuro e para a integridade da vida no planeta. Contudo, tanto Kant quanto Jonas permanecem ancorados em uma filosofia do sujeito: é a consciência moral, individual ou coletiva, que deve suportar o peso das decisões éticas.

Quando se considera, porém, a forma como as sociedades complexas efetivamente se organizam e decidem, especialmente no campo jurídico, torna-se necessário complementar essa abordagem com uma teoria que leve em conta os mecanismos estruturais de produção de decisões – e não apenas as disposições morais dos agentes.

É nesse ponto que a Teoria dos Sistemas Sociais, de Niklas Luhmann, oferece um deslocamento decisivo. Ao invés de partir da consciência ou da vontade, Luhmann toma como eixo a diferença-guia sistema/ambiente. Um sistema social não é um conjunto de sujeitos morais, mas uma rede de



comunicações que reduz seletivamente a complexidade do seu entorno. Como o sociólogo observa, um sistema diferenciado não se compõe simplesmente de um determinado número de partes e relações entre partes, mas

[...] de uma quantidade mais ou menos grande de diferenças operativamente utilizáveis entre sistema e ambiente, as quais, por distintas linhas de intersecção, reconstróem o sistema total como unidade entre subsistemas e ambiente (Luhmann, 2016, p. 23)

A função do sistema – no caso, do sistema jurídico – é justamente transformar a complexidade ambiental em decisões normativas. E essa operação só é possível, porque os sistemas se constituem de modo autorreferencial. Luhmann (2016, p. 25) sublinha que a “diferenciação de sistemas somente pode ocorrer mediante autorreferência, quer dizer, somente porque os sistemas na constituição de seus elementos e de suas operações elementares se referem a si mesmos”. No caso do Direito, isso significa que o sistema jurídico estabiliza expectativas normativas por meio de suas próprias decisões, segundo o seu código específico (lícito/ilícito), e não mediante a simples aplicação direta de máximas morais ou de alertas éticos sobre o futuro. A moral kantiana e a responsabilidade jonasiana podem funcionar como semânticas relevantes, mas não substituem a lógica interna de produção de validade do direito.

A diferença sistema/ambiente também evidencia que o Direito não pode absorver integralmente a complexidade dos riscos ambientais.

Sistemas são orientados pelo seu ambiente não apenas ocasional e adaptativamente, mas também estruturalmente; e, sem ele, não poderiam existir. Eles constituem-se e mantêm-se mediante produção e manutenção de uma diferença em relação ao ambiente (Luhmann, 2016, p. 33)

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, nesse contexto, aparece como parte de um ambiente social e natural sob permanente transformação, cujas perturbações (desastres, incertezas científicas, mudanças climáticas) só podem ser processadas pelo Direito de forma seletiva. Os limites do sistema cumprem, assim, uma dupla função: “separação e ligação entre sistema e ambiente” (Luhmann, 2016, p. 47). Isso obriga a reconhecer que o direito fundamental ao meio ambiente não se realiza por mera boa vontade moral, mas pela autopoiese do sistema jurídico, que reproduz as ocorrências do ambiente em categorias jurídicas.

A própria temporalidade dos problemas ambientais reforça esse quadro. Luhmann descreve a sociedade moderna como composta por sistemas formados por elementos instáveis e de curta duração, de modo que

a temporalização da complexidade realiza-se mediante temporalização dos elementos do sistema. O sistema é formado por elementos instáveis, de breve duração, ou até mesmo, como no caso das ações, de nenhuma duração própria (Luhmann, 2016, p. 68)



A estabilidade não é estática, mas dinâmica: “todos os elementos desaparecem; eles não podem se manter como elementos no tempo; eles têm, portanto, de ser continuamente produzidos novamente” (Luhmann, 2016, p. 69–70). Em matéria ambiental, isso significa que a proteção às futuras gerações não pode depender de uma única decisão moral bem tomada, mas de um fluxo contínuo de decisões jurídicas que reconduzam, a cada momento, a ameaça ecológica à forma de direitos, deveres, responsabilidades e sanções.

Diante disso, a fundamentação kantiana do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – ainda que enriquecida pela ética da responsabilidade de Jonas – mostra-se insuficiente se permanecer restrita ao plano da consciência moral. A teoria dos sistemas autorreferenciais lembra que o Direito é um sistema fechado operativamente, mas aberto cognitivamente ao ambiente.

Significa dizer, não basta formular um imperativo categórico ambiental ou invocar um princípio de responsabilidade. Em verdade, é preciso que essas ideias se traduzam em estruturas normativas capazes de reduzir complexidade, produzir decisões e vincular comportamentos em contextos altamente diferenciados. A articulação entre Kant, Jonas e Luhmann sugere, assim, que o direito fundamental ao meio ambiente só alcança efetividade quando se reconhece que a moral é condição necessária, mas não suficiente, pois torna-se necessário compreender como, em sociedades complexas, a proteção ambiental se reconstrói continuamente no interior da autopoiese jurídica.

7 CONCLUSÃO

Diante do exposto, compreendendo que Kant acreditava no progresso da humanidade para o melhor, no qual a Revolução Francesa representava para ele uma evidência disso, a Revolução Industrial e suas consequências para o meio ambiente podem colocar tal crença em dúvida. Para mais, diante da emergência climática e dos acontecimentos históricos, demonstra-se que o avanço da humanidade aproxima-se da extinção em massa. Dessa forma, a heurística do medo pensada por Jonas poderá incorporar o pensamento ambiental quanto à possibilidade da extinção humana, nos dizeres de Jonas: “é necessário dar mais ouvidos à profecia da desgraça do que à profecia da salvação” (Jonas, 2006, p. 77).

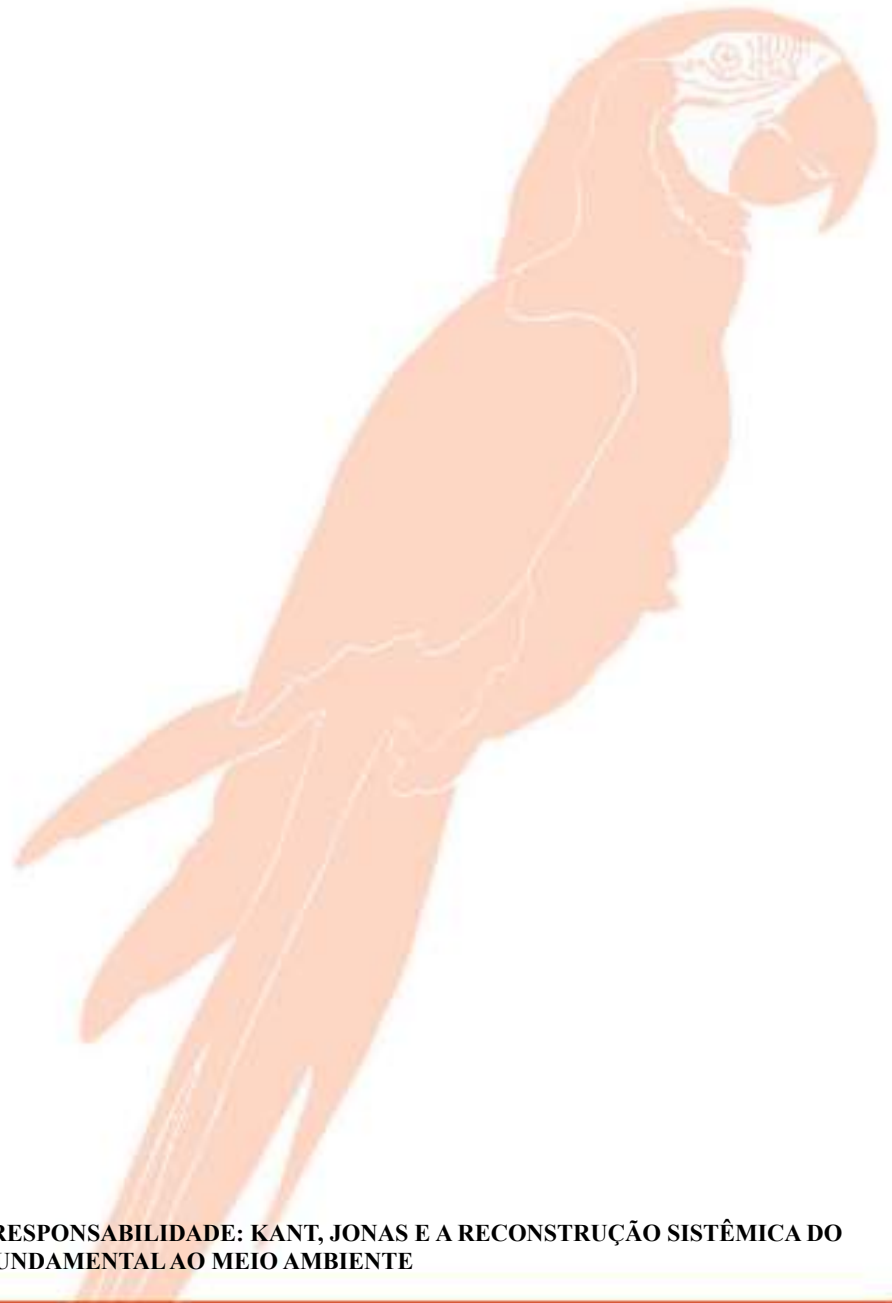
Nada obstante, depreende-se que a ética kantiana, por meio do imperativo categórico, pode sim fornecer fundamentos para o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, principalmente quanto à fórmula do fim em si mesmo. Consequentemente, pensando que cada ser humano não poderá utilizar o outro como meio, mas apenas como fim, caberá à sociedade como todo lutar contra a emergência climática. Sendo assim, fica evidente que é preciso incluir o fim em si mesmo alheio para uma vinculação positiva do imperativo categórico em sua fórmula do fim em si mesmo.

Sendo assim, a própria concepção kantiana na pessoa e toda a sua fundamentação está longe de ser uma ética ultrapassada, pois o formalismo kantiano, quando bem interpretado, oferece uma base



robusta, universal para a concepção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Todavia, é necessário incluir a heurística do medo concebida por Hans Jonas, porque precisamos entender que o pior pode acontecer, em alguns países e regiões ou que já está acontecendo, para a melhor formulação e defesa do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

Por fim, importa reconhecer que a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não pode repousar exclusivamente na consciência moral individual ou no sentimento de responsabilidade intergeracional. A leitura sistêmica apresentada evidencia que a realização desse direito depende também da capacidade do sistema jurídico de transformar expectativas morais e éticas em estruturas normativas operacionais, capazes de produzir decisões vinculantes e reconduzir continuamente os riscos ambientais à forma de obrigações jurídicas. Assim, a integração entre a universalidade formal da ética kantiana, a projeção temporal da responsabilidade jonasiana e a compreensão luhmanniana da complexidade revela que a proteção ambiental exige, simultaneamente, fundamentos éticos robustos e mecanismos decisórios que operem de modo adequado às dinâmicas das sociedades modernas.





REFERÊNCIAS

- BATTESTIN, Cláudia; GHIGGI, Gomercindo. O princípio responsabilidade de Hans Jonas: um princípio ético para os novos tempos. **Thaumazein: Revista Online de Filosofia**, v. 3, n. 6, p. 69-85, 2010.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03/08/2025
- CIRNE, Mariana Barbosa. O que é o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado? São Paulo. **Revista de direito Ambiental**, v. 23, p. 223-244, 2018.
- GOMES, Carla Amado. **Introdução ao Direito do Ambiente**. Lisboa: AAFDL, 2014.
- HOBSBAWM, Eric J. **Da revolução industrial inglesa ao imperialismo**. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 2000.
- HOBSBAWM, Eric J. **A era das revoluções: 1789-1848**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2009.
- JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Edições 70, 1988.
- KORSGAARD, Christine M. **Creating the Kingdom of Ends**. Cambridge UP, 1996.
- LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral**. Tradução Antonio C. Luz Costa *et al.* Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2016.
- MATOS, Saulo de. **Teoria Negativa da Dignidade Humana: fundamentos para o direito a não ser humilhado**. São Paulo: Editora Dialética, 2024.
- PETRACHINI, William Cepkauskas. Da ética formal para uma ética da vida: a ampliação do imperativo categórico em Jonas. **Brazilian Journal of Development**, v. 9, n. 1, p. 5678-5696, 2023.
- SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça em Kant**. UFMG, 1995.
- SOUZA, Matilde de. **Política Ambiental Global e o Brasil**. São Paulo: Contexto, 2024.
- SPAREMBERGER, Raquel; HARTWIG, Elisa. A tensão entre o desenvolvimento neoliberal eo direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado: a teoria contra-hegemônica dos direitos humanos como alternativa. **Veredas do Direito**, v. 20, p. e202441, 2023.
- TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes. Direitos humanos e fundamentais: questões conceituais. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 21, n. 1, p. 7-18, 2020.
- TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes. **Elementos fundamentais de uma teoria da discricionariedade no direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2024.
- TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes. **O fundamento de validade do direito: Kant e Kelsen**. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.